



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0000888-04.2020.5.10.0021

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2020
Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE AEROPOR
- CNPJ: 59.945.154/0001-07

ADVOGADO: MAURICIO DE FREITAS - OAB: SP85878

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO - CNPJ: 00.352.294/0001-

10

ADVOGADO: THAIS REGINA DE SOUZA - OAB: PA13959



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF



ATOrd 0000888-04.2020.5.10.0021
RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMP ADM DE
AEROPOR
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO

mbgd

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.

Em sua petição inicial, a parte reclamante postula a condenação das parcelas descritas na exordial e as benesses da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$100.000,00. Juntou documentos.

Decisão de antecipação de tutela deferida parcialmente (p. 116).

Ante o advento da pandemia do novo coronavírus, foi dada vista para juntada de defesa no PJe e para réplica e prazo para as partes se manifestarem sobre interesse em acordo e sobre a necessidade de prova oral e/ou pericial.

A reclamada junta defesa, com documentos, em que defende que a rescisão dos contratos de trabalho mantidos com os substituídos encontra respaldo no art. 37, §14 da CF/88 c/c art. 6º da EC nº 103/2019, traz outras considerações acerca das pretensões deduzidas em juízo e pugna pela improcedência do pedido.

A parte reclamante junta réplica.

Razões finais escritas pelas partes.

Não foi apresentada proposta de acordo.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

DA EQUIPARAÇÃO DA RECLAMADA ÀS PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA.

A parte reclamada requer o reconhecimento das prerrogativas de Fazenda Pública Federal e, por conseguinte, a impenhorabilidade de seus bens e sujeição de seus débitos ao regime de precatórios do art. 100 da CF/88, bem como a dispensa de preparo para a interposição de recurso, a contagem especial de prazos processuais e juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por ser medida de direito.

Sem razão.

O tema já encontra pacificado no âmbito c. TST no sentido de que tal extensão não se aplica à reclamada, vejamos:

“INFRAERO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem decidido que o tratamento destinado à Fazenda Pública (no que diz respeito à imunidade tributária e à execução por precatório, bem como quanto às prerrogativas de foro, prazos e custas processuais) não é extensível à Infraero, empresa pública federal, submetida ao regime jurídico previsto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)” (ARR-10703-97.2015.5.18.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020).

Nesse sentido, segue jurisprudência do e. TRT-10:

INFRAERO. PENHORA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. “O Decreto-Lei nº 779/69 concede prerrogativas apenas à Fazenda Pública ou entes assim equiparados por força de previsão legal expressa, como ocorre com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não sendo a INFRAERO enquadrada em nenhuma dessas hipóteses, correta a decisão que indeferiu a concessão de tratamento privilegiado formulado pela reclamada quanto à impenhorabilidade de seus bens, aplicação de juros diferenciados e processamento da execução pelo regime de precatórios.” (Processo 0000599-34.2020.5.10.0001, Relatora Desembargadora **Cilene Ferreira Amaro Santos**, 3ª Turma, publicado em 30/01/2021)

Rejeito.

DISPENSA APOSENTADOS. ART. 37, §14 DA CF.

Narra o sindicato autor que a reclamada tornou pública nota dirigida a seus empregados, informando da dispensa dos aposentados, sob o pretexto de cumprir o art. 37, §14 da CF. Sustenta que a reclamada procedeu à dispensa imotivada de mais de noventa aeroportuários aposentados, sem observar, entre outros, a data de concessão do benefício, que é a mesma da data do requerimento. Salaria ainda, que a demandada dispensou empregados detentores de estabilidade. Requer a anulação de toda e qualquer dispensa efetivada pela Reclamada, de empregados aposentados que sejam detentores de benefício previdenciário, com vigência anterior a 13.11.2019, e ou que sejam detentores de estabilidade sindical, com imediata



reintegração dos empregados, nas mesmas funções, cargos, salários, jornada, local de trabalho, para todos os efeitos legais.

Em defesa, a reclamada defende que a rescisão dos contratos de trabalho mantidos com os substituídos encontra respaldo no art. 37, §14 da CF/88 c/c art. 6º da EC nº 103/2019; que os empregados substituídos voluntariamente requereram a aposentadoria, e, voluntariamente, após o ato de concessão do benefício previdenciário, realizaram o saque dos valores; que mesmo depois da concessão da aposentadoria, os substituídos poderiam dela desistir, desde que antes do recebimento do primeiro pagamento ou do saque do FGTS ou PIS (art. 181-B do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999); que por força constitucional, a aposentadoria deferida nestes moldes implica, como efeito jurídico necessário, a extinção do contrato de trabalho, mesmo para os detentores de estabilidade sindical; que não há no caso em tela discricionariedade do empregador. Alega que o que busca o ente Sindical é insurgir-se contra a regra constitucional, e não contra ato da Infraero, de natureza vinculada e obrigatória.

Analiso.

Por certo, §14 do art. 37 da CF dispõe que a aposentadoria concedida por tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Sobre o tema cabe destaque às lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao conceituar o ato administrativo como uma declaração do Estado no exercício de prerrogativas públicas, e como tal, entende-se “manifestação que produz efeitos de direito, como sejam: certificar, criar, extinguir, transferir, declarar ou de qualquer modo modificar direitos ou obrigações.”

Portanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição caracteriza-se como um ato vinculado em que, uma vez observados os requisitos legais para tal, cabe seu deferimento, o que será em momento posterior verificado pelo Tribunal de Contas da União.

Por certo, os referidos atos administrativos claramente especificam o início da vigência dos benefícios, de modo que passou a produzir efeitos jurídicos a partir desta data.

Da análise de documentação id 7b4dd57 e id 1b838fa, verifica-se que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor dos substituídos, foram concedidos/iniciados em data anterior a 13/11/2019, data em que já estava em vigor o §14 do art. 37 da CF.

Ademais, a data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada segundo os ditames do art. 54 cc 49, inciso I, alínea b da lei 8.213 de 1991, qual seja, da data do requerimento.

Há de se salientar ainda que a Autarquia Previdenciária tem o prazo legal de 45 dias para analisar o pedido feito pelo segurado, de modo que ao ultrapassar esse prazo, o INSS fere o direito líquido e certo do beneficiário, conforme entendimento já consubstanciado pelo Supremo



Tribunal Federal exposto no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Portanto, a retroatividade dos efeitos da concessão da aposentadoria resguarda o direito do trabalhador que corretamente contribuiu ao INSS.

Portanto, os substituídos já se encontravam em gozo do benefício quando da publicação da Emenda Constitucional nº 103-2019, aplicando-se ao caso o art. 6º da referida emenda, que passo a transcrever:

“O disposto no§ 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”.

Logo, não cabe a dispensa dos trabalhadores sob a alegação aduzida pela Ré, no caso em tela, mesmo dos que alegaram detentores de estabilidade, tendo em vista que, pela análise dos documentos carreados, também já se encontravam em gozo do benefício quando da publicação da Emenda Constitucional nº 103-2019, se enquadrando nos termos aqui fixados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino a imediata reintegração dos substituídos que já se encontravam em gozo do benefício quando da publicação da Emenda Constitucional nº 103-2019 aos quadros da ré, ou seja, em data anterior a 13/11/19, nas mesmas funções, cargos, salários, jornada e local de trabalho, no prazo de 15 dias, sob pena multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$500.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos processos ajuizados a partir da vigência da Lei 13.467/2017 são devidos honorários advocatícios de sucumbência, inclusive parcial e em ações envolvendo a Fazenda, Reconvencção e nos feitos em que há assistência sindical ou substituição processual, no percentual de 5 a 15% sobre o valor liquidado da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Nos termos do art. 791-A da CLT, a base de cálculo dos honorários de sucumbência, decorrentes do êxito em cada pedido cumulativo objetivamente, é, para o advogado da parte reclamante, o valor apurado em liquidação e, para o representante judicial parte reclamada, a soma dos valores atribuídos para cada pedido julgado totalmente improcedente ou extinto sem resolução de mérito. Nessa hipótese, não havendo liquidação de sentença, nem proveito econômico mensurável, apenas resta a apuração pelo valor da causa de tais pleitos. Acrescente-se que, no pedido julgado parcialmente procedente, há êxito da parte reclamante, ensejando, salvo em pleito sem cunho pecuniário, valores a serem liquidados, não havendo, por isso, como, sob pena de *bis in idem*, condenar a parte reclamante nessa verba.



Eventuais requerimentos de cunho processual ou procedimental (como compensação, expedição de ofício, tutelas de urgência, intervenção de terceiros, etc.), por não produzirem coisa julgada material, não são tecnicamente pedidos e, por isso, não ensejam pagamento de honorários em favor de qualquer das partes.

Os pleitos não liquidados e que tiverem sido julgados improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, não havendo previsão legal para fixação do juízo quando esgotadas as possibilidades do art. 791-A da CLT, terão como base de cálculo R\$ 0,00 (zero reais). Da mesma forma, os pleitos procedentes que não tiverem expressão econômica, nada acrescentaram na liquidação dos cálculos e conseqüentemente na apuração da verba honorária.

Considerando o grau de zelo dos profissionais que atuam nesse feito, a prestação de serviços nessa localidade e os custos daí decorrentes, a natureza e a importância da controvérsia, a complexidade do trabalho desenvolvido e o tempo desenvolvido na elaboração das peças processuais e na defesa da parte que representam, tem-se como adequado o percentual de honorários advocatícios em 5% para o advogado da parte reclamante sobre a liquidação do julgado.

No caso, há sucumbência total. Logo, conforme critérios supra enumerados, **CONDENO** ambas a parte reclamada no pagamento de honorários advocatícios em favor da representação judicial da parte adversa, nos termos do percentual e base de cálculo supra fixados.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, na Reclamação Trabalhista, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e DETERMINO a imediata reintegração dos substituídos que já se encontravam em gozo do benefício quando da publicação da Emenda Constitucional nº 103-2019 aos quadros da ré, ou seja, em data anterior a 13/11/19, nas mesmas funções, cargos, salários, jornada e local de trabalho, no prazo de 15 dias, sob pena multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$500.000,00.

CONDENO no pagamento de honorários advocatícios, em favor do destinatário, percentual e base de cálculo fixados na fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R\$100.000,00. **Custas** de R\$2.000,00 pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.



Documento assinado pelo Shodo

BRASILIA/DF, 31 de março de 2021.

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO CARVALHO CHEHAB - Juntado em: 31/03/2021 10:08:34 - 911ecdb
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/21032418062933800000025658790?instancia=1>
Número do processo: 0000888-04.2020.5.10.0021
Número do documento: 21032418062933800000025658790

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
911ecdb	31/03/2021 10:08	Sentença	Sentença